ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A.

E

SIMDOURO – SANEAMENTO DO GRANDE PORTO, S.A.

CONSULTA PRÉVIA EM REGIME DE AGRUPAMENTO DE ENTIDADES ADJUDICANTES

PROC-DP-79/2022 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E TRANSPORTES

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I - Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de alojamento e transporte pela Águas do Douro e Paiva, S.A. e pela SIMDOURO – Saneamento do Grande Porto, S.A. adiante, abreviadamente, designada por AdDP e SIMDOURO.

Cláusula 2.ª

(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c) O presente caderno de encargos;
 d) A proposta do Adjudicatário;
 e) Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário relativamente à sua proposta.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetados em fase pré-contratual consideram-se, para efeitos de execução do contrato, como não escritos e de nenhum efeito.

Cláusula 3.ª

(Preço base)

1. O preço base do procedimento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos, é de 47.000,00 EUR (quarenta e sete mil euros), não incluindo o Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

2. O preço base supra estipulado decompõe-se nos seguintes preços base por entidade adjudicante:

- Águas do Douro e Paiva, S.A.: 35.000,00 EUR (trinta e cinco mil euros);
- SIMDOURO, S.A: 12.000,00 EUR (doze mil euros).

Cláusula 4.ª

(Prazo)

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo necessário a assegurar a prestação de serviços que constitui o objeto do contrato, de forma continuada, pelo período correspondente a 3 (três) anos a contar da data nele a fixar OU pelo período que decorra desde esta data até que seja atingido o preço base fixado na cláusula anterior para cada entidade adjudicante, conforme o que ocorrer primeiro**,** sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do Adjudicatário

Subsecção I – Disposições Gerais

Cláusula 5.ª

(Obrigações principais do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, como obrigação principal, a execução dos serviços de procura e contratação, em nome das entidades adjudicantes, do serviço de alojamento e transporte aéreo e terrestre.

2. Os serviços a prestar compreendem, designadamente:

a) Serviços de transporte aéreo em companhias de aviação sejam estas normais ou *low cost* - consulta, reserva, alteração, revalidação, cancelamento e emissão de passagens aéreas nacionais, europeias e/ou internacionais em classe económica;

b) Serviços de alojamento - consulta, reserva, alteração, cancelamento e emissão de vouchers de alojamento em território nacional e/ou internacional.

b.1) O alojamento será maioritariamente em território nacional, em hotéis de 3 ou 4 estrelas, em regime de pequeno-almoço incluído, e minoritariamente, fora do território nacional ou em hotéis de categorias diferentes das mencionadas, devendo todos cumprir os seguintes requisitos mínimos:

a) data de construção ou remodelação inferior ou igual a 10 anos;

c) pequeno almoço do tipo buffet – continental;

d) acesso grátis à rede wi-fi nos espaços comuns;

e) ar condicionado nos quartos;

f) decoração simples mas acolhedora;

g) serviços de lavandaria disponíveis para os hóspedes, ainda que sujeito a pagamento;

h) serviços de receção 24 (vinte e quatro) horas;

i) classificação mínima de bom nos sites de classificação de hotéis mais conhecidos e utilizados.

b.2) O alojamento dentro do território nacional será maioritariamente nas cidades do Porto e de Lisboa sendo que, neste último caso, o alojamento deverá distar num raio de máximo de cerca de 2 kms à Rua Visconde de Seabra;

c) Outros serviços complementares – transferes de ligação, comboios, seguros de viagem e vistos.

3. Constitui encargo do Adjudicatário o transporte, deslocação de recursos humanos e materiais, assumindo os riscos inerentes ao serviço, nomeadamente, eventuais reparações provocadas por avarias ou acidentes e danos provocados a terceiros.

4. Na prestação de serviços objeto do presente contrato o Adjudicatário obriga-se a cumprir com todos os requisitos legais exigidos no âmbito da segurança e saúde, bem como as normas de segurança internas das Entidades Adjudicantes.

Cláusula 6.ª

(Obrigações complementares)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações gerais:

a) Disponibilizar às Entidades Adjudicantes, na data de celebração do contrato, contactos diretos (telefónico e endereço eletrónico) de forma a assegurar a comunicação permanente durante 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias do ano, para apoio aos viajantes ou para a resolução de solicitações urgentes fora do horário normal de trabalho, período dentro do qual deverão ser utilizados os meios normais de contacto;

b) Prestar assistência presencial, mediante solicitação das Entidades Adjudicantes, nos aeroportos do Porto e Lisboa para apoio na resolução de algum imprevisto de última hora que não seja passível de ser resolvido por via telefónica;

c) Executar os serviços que integram o objeto do contrato tal como descrito neste caderno de encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

d) Cumprir as condições fixadas para a execução dos serviços, tendo em conta todos as especificações e requisitos técnicos indicados na cláusula anterior e nos termos da legislação aplicável;

e) Cumprir a legislação em vigor em todas as suas vertentes e dimensões.

f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora das Entidades Adjudicantes;

g) Prestar as informações que forem solicitadas pelas Entidades Adjudicantes;

h) Afetar ao cumprimento da sua prestação contratual todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à perfeita, tempestiva e completa execução da prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

i) Disponibilizar o número suficiente de técnicos de forma a garantir uma correta prestação do serviço.

Cláusula 7.ª

(Local e Forma da prestação de serviços)

1. A execução dos serviços será efetuada, sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, em função das necessidades das Entidades Adjudicantes.

2. A prestação de serviços de transporte aéreo será realizada da seguinte forma:

a) Para o bom cumprimento dos objetivos contratuais, as Entidades Adjudicantes, sempre que seja identificada a necessidade de aquisição de viagens, solicitarão a respetiva cotação de preço ao Adjudicatário;

b) O Adjudicatário deverá apresentar num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, 3 (três) cotações para, pelo menos, 2 (duas) alternativas de voos para cada solicitação, salvo situações de clara e comprovada impossibilidade. Em situações de urgência o prazo para apresentação da cotação deverá ser de 3 (três) horas;

c) A prestação dos serviços e aplicação do respetivo preço previstos no número anterior só poderão ser executados após expressa aprovação das Entidades Adjudicantes;

d) A apresentação da cotação referida na alínea b) deverá ser acompanhada de informação sobre: classes de voo, informação de tarifas diretas mais económicas, incluindo tarifas com e sem possibilidade de alteração e cancelamento sem penalização;

e) Mesmo nos casos em que o voucher seja disponibilizado em formato eletrónico, as Entidades Adjudicantes podem solicitar à Adjudicatária a impressão de vouchers (em papel) e respetiva entrega na morada das respetivas sedes sociais;

f) O check-in deverá ser realizado pelo Adjudicatário, para cada passageiro, sempre que tal seja solicitado pelas Entidades Adjudicantes.

g) Em qualquer momento do contrato, com vista a confirmar o preço de cada um dos voos, as Entidades Adjudicantes poderão solicitar ao Adjudicatário cópia das respetivas faturas.

3. A prestação de serviços de alojamento será realizada da seguinte forma:

a) Para o bom cumprimento dos objetivos contratuais, sempre que seja identificada a necessidade de aquisição de serviços, as Entidades Adjudicantes, solicitarão a cotação de preço ao Adjudicatário;

b) O Adjudicatário deverá apresentar num prazo máximo de 2 (dois) dias, 3 (três) cotações para, pelo menos, 2 (duas) alternativas de alojamento para cada solicitação, salvo situações de clara e comprovada impossibilidade. Em situações de urgência o prazo para apresentação da cotação deverá ser de 3 (três) horas;

c) A prestação dos serviços e o respetivo preço previstos no número anterior só poderão ser executados após expressa aprovação das Entidades Adjudicantes;

d) A apresentação da cotação referida na alínea b) deverá ser acompanhada de informação sobre: categoria do hotel, informação de tarifas mais económicas disponíveis, incluindo tarifas com e sem possibilidade de alteração e cancelamento sem penalização;

e) Em qualquer momento do contrato, com vista a confirmar o preço de cada um dos alojamentos, as Entidades Adjudicantes poderão solicitar ao Adjudicatário cópia das respetivas faturas;

f) As Entidades Adjudicantes reservam-se o direito de consultar outras agências de viagens, operadores e/ou unidades hoteleiras, motores de busca de viagens e alojamentos na internet, obrigando-se o adjudicatário a acompanhar o preço mais baixo, desde que reunidas as mesmas condições do serviço e especificações, nomeadamente, o mesmo momento horário de pesquisa no caso das viagens aéreas.

4. Na prestação de serviços complementares o Adjudicatário deve garantir:

a) A informação sobre requisitos necessários ao serviço a prestar, nomeadamente necessidade de passaporte válido, necessidade de vistos, vacinas obrigatórias, etc.;

b) Informar e propor os seguros de viagem necessários e adequados a cada deslocação;

c) Gerir todo o processo de obtenção de vistos, assegurando de uma forma total e célere, tipo chave na mão, a emissão dos mesmos. Este processo abrange o preenchimento de todos os documentos necessários e a entrega às Entidades Adjudicantes em tempo útil.

d) Disponibilizar os bilhetes de comboio em formato digital ou outro.

5. No caso do cancelamento da viagem por parte das companhias aéreas, assim como do cancelamento dos transferes ou do alojamento por parte dos respetivos operadores, o Adjudicatário deverá diligenciar junto daqueles todo o processo administrativo de ressarcimento e/ou indemnização a favor das Entidades Adjudicantes.

Cláusula 8.ª
(Transferência da propriedade)

1. Os elementos apresentados pelo Adjudicatário ao abrigo do contrato passam a integrar a propriedade das **Entidades Adjudicantes**, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª
(Conformidade e garantia técnica)

O Adjudicatário fica sujeito supletivamente e com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues às **Entidades Adjudicantes** durante a execução do contrato, às exigências legais, obrigações do Adjudicatário e prazos aplicáveis ao regime de aquisição de bens móveis, previsto nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 10.ª
(Objeto do dever de sigilo)

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa às **Entidades Adjudicantes**, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, durante o prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II - Obrigações das Entidades Adjudicantes

Cláusula 11.ª
(Preço contratual)

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, as Entidades Adjudicantes devem pagar ao Adjudicatário:

a) o preço do transporte aéreo e/ou terrestre e o preço do alojamento, ambos incluindo as taxas aplicáveis, bem como o preço de outros serviços complementares (transferes, seguros e outros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;

b) as comissões constantes da proposta adjudicada para cada tipo de serviço previsto, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço a pagar pelo visto não pode, em qualquer caso ser superior ao valor tabelado pelos respetivos consulados.

3. O somatório das quantias a pagar ao adjudicatário ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 não pode, em qualquer caso, ser superior ao preço base estipulado no n.º 2 da Cláusula 3.ª para cada entidade adjudicante.

4. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às Entidades Adjudicantes, nomeadamente os relativos aos meios humanos e materiais, alimentação, transporte, armazenamento e manutenção, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

5. Não haverá lugar à revisão de preços.

Cláusula 12.ª
(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pelas Entidades Adjudicantes, nos termos da cláusula anterior, serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais serão emitidas após a execução completa de cada um dos serviços objeto do presente contrato.

2. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel.

3. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar a fornecer oportunamente pelas Entidades Adjudicantes.

4. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetida para o endereço de correio eletrónico indicado pela Entidade Adjudicante.

5. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação resultante de facto não imputável às Entidades Adjudicantes, às prestações mensais previstas na alínea a) do n.º 2 não acrescem quaisquer juros de mora.

6. A emissão de segundas vias das faturas solicitada pelas Entidades Adjudicantes não será objeto de qualquer cobrança adicional.

7. Em caso de discordância por parte das Entidades Adjudicantes, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

8. A falta de pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.

9. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.

10. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 13.ª

(Erros e omissões do caderno de encargos)

1. O Adjudicatário suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pela AdDP.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário deve, no prazo de 60 dias contados da data de início de efeitos do contrato, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

3. O Adjudicatário suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante as Entidades Adjudicantes:

a) Devem as Entidades Adjudicantes exercer obrigatoriamente o direito que lhes assista de serem indemnizadas por parte destes terceiros;
b) Fica o Adjudicatário sub-rogado no direito de indemnização que assiste às Entidades Adjudicantes perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto dos n.ºs 1, 2 e 3 da presente Cláusula.

Cláusula 14.ª
(Acompanhamento e controlo do contrato)

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor ou gestores do contrato designado(s) pela entidade adjudicante.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário, para o que poderá requerer ao Adjudicatário reuniões de acompanhamento à execução do mesmo.

3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

5. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelas Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

6. O Adjudicatário obriga-se a dispor de um responsável pela execução do contrato.

7. Após a assinatura do contrato, o Adjudicatário informará, por escrito, o nome do responsável, indicando a sua qualificação técnica e, ainda, se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico legal.

8. As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução dos serviços poderão ser dirigidos diretamente ao seu responsável.

9. O Adjudicatário deverá assegurar os meios indispensáveis para o estabelecimento de uma comunicação eficaz entre os seus agentes através da atribuição de um telemóvel, facultando o respetivo número às Entidades Adjudicantes.

10. Em complemento dos meios de comunicação móveis, deverá ainda dispor de meios que permitam a comunicação por correio eletrónico.

Cláusula 15.ª

(Seguros e Encargos Sociais)

1. Seguro de Responsabilidade Civil

a) O Adjudicatário subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde esteja prevista a indemnização, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de caráter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros em geral e às Entidades Adjudicantes em particular, em consequência da execução da presente prestação de serviços, cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

b) O seguro de responsabilidade civil deve garantir a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação no valor mínimo de 50.000,00EUR (cinquenta mil euros), por sinistro e anuidade.

2. Seguro de Acidentes de Trabalho

a) O Adjudicatário ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.

b) O Adjudicatário obriga-se a efetuar apólices de seguro que cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como a mantê-las válidas até à conclusão do contrato, nos termos da legislação em vigor.

3. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na Aquisição de serviço, bem como todas as pessoas nelas transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas, com valor ilimitado de responsabilidade civil.

4. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.

5. As Entidades Adjudicantes podem, sempre que entenderem conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Capítulo III - Sanções contratuais e resolução

Cláusula 16.ª

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, as Entidades Adjudicantes podem exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, que pode ser cumulada com outras cujos pressupostos se mostrem verificados, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento na realização de algum dos serviços indicados na cláusula 5.ª deste caderno de encargos, o pagamento de uma pena pecuniária no montante de 50,00 EUR (cinquenta euros) por cada incumprimento;

b) Pelo incumprimento das características mínimas dos hotéis, previstas e elencadas no n.º 3 da cláusula 5.ª, o pagamento de uma pena pecuniária no montante de 50,00 EUR (cinquenta euros) por cada incumprimento;

c) Pelo incumprimento dos prazos de resposta previstos nas alíneas b) do n.º 2 e b) do n.º 3 da Cláusula 7.ª, o pagamento de uma pena pecuniária no montante de 30,00 EUR (trinta euros) por cada incumprimento.

2. Os valores das sanções previstas nos números anteriores são não pode exceder o valor acumulado de 20% do preço contratual.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo das alíneas previstas no n.º 1, que tenham determinado a respetiva resolução.

4. As Entidades Adjudicantes podem compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que as Entidades Adjudicantes exijam uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.ª

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª
(Resolução por parte das Entidades Adjudicantes)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, as Entidades Adjudicantes podem resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Incumprimento, cumprimento deficiente ou mora no cumprimento de alguma das obrigações compreendidas no presente contrato e que coloquem em crise o normal e adequado funcionamento da instalação;

b) Declaração do Adjudicatário em como não cumprirá alguma obrigação inscrita no presente caderno de encargos e da qual resulte perda do interesse da AdDP na prestação contratual.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidades Adjudicantes.

Cláusula 19.ª

(Incumprimento imputável às Entidades Adjudicantes)

Se as Entidades Adjudicantes praticarem ou derem causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução do contrato, com agravamento dos encargos respetivos, o Adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos e com os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 354.º do CCP, que constitui disciplina do presente caderno de encargos.

Cláusula 20.ª

(Responsabilidades)

O Adjudicatário é responsável por todos os danos causados às e nas instalações das Entidades Adjudicantes, a título culposo ou objetivo, que resultem causalmente da sua prestação contratual, ficando constituído na obrigação de indemnizar, aplicando-se o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Cláusula 21.ª

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V - Disposições Finais

Cláusula 22.ª

(Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedores das Entidades Adjudicantes disponível no sites das mesmas http://www.addp.pt e http://www.simdouro.pt deverá ser integralmente cumprido. Neste

Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início dos trabalhos e na sua execução.

Cláusula 23.ª

(Cessão da posição contratual e Subcontratação)

A ADJUDICATÁRIA não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita das Entidades Adjudicantes e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, as Entidades Adjudicantes podem, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cedência da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, as Entidades Adjudicantes interpelam, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato das Entidades Adjudicantes, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido na cláusula anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelas Entidades Adjudicantes aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 25.ª
(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª
(Tratamento de dados pessoais)

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 27.ª
(Conservação de dados pessoais)

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 28.ª

(Transferência de dados pessoais)

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público, exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 29.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.ª

(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.